

N. F. Nº - 108595.0007/19-0

NOTIFICADO - MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/12/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Razões de defesa não são capazes de elidir a autuação. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não registradas na escrituração fiscal competente. Fato demonstrado nos autos. Infração comprovada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 26/06/2019, refere-se à exigência de multa no valor de R\$11.561,37, mais acréscimo moratório de R\$5.700,65, que perfaz o montante de R\$17.262,02, por ter dado entrada no estabelecimento, de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal - INFRAÇÃO 16.01.01 - no exercício de 2014, conforme demonstrativos acostados às fls. 5 a 14 dos autos.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 25/27 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Após destacar que a notificação fiscal, objeto em análise, trata-se de imposição de multa por ausência de registro de meras remessas que não impactam no recolhimento de tributo, diz que é importante mencionar que tem sido reiteradamente auditada pela Fazenda Estadual, sempre prestando todos os esclarecimentos e atuando na mais lídima boa-fé, assim entendida como comportamento objetivamente realizado para ao cumprimento da lei.

Assim, pontua que, dentro do período de prazo concedido para defesa identificou que algumas notas de simples remessa de locação, nas quais não há qualquer incidência de tributo, deixaram de ser escrituradas.

Menciona que se trata de notas de simples remessa de equipamento sem qualquer incidência de tributos, e que, portanto, não acarreta falta de recolhimento de tributo.

Diante dessa realidade, diz que, justo e razoável se mostra a aplicação do art. 158 do Decreto nº 7669/99, procedendo-se com o cancelamento dessa multa que decorre de um mero descuido no espelhamento interno, *“praticadas sem dolo, fraude e que não tenham implicado falta de recolhimento do tributo”*.

Diante do exposto, diz verificar que a autuação no montante superior a 17 mil embasado no valor dos equipamentos constantes, se mostra absolutamente desproporcional a realidade da empresa, sobretudo se considerado que os valores que são mensalmente tributados a empresas são substancialmente inferiores ao que se pretende imputar a título de multa por não escrituração interna.

Diz que é válido reiterar que todos os impostos mensais sempre foram devidamente repassados ao fisco através do SPED, de modo que, por si só, demonstra boa-fé da empresa, assim como fica também demonstrado que se trata de operações que não implicam falta de recolhimento de tributos.

Em face do exposto pugna pelo cancelamento das multas constantes nas infrações 16.01.01 no valor total de R\$17.262,02.

À fl. 41 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que a presente notificação trata de multa de 1% por falta de lançamento na escrita fiscal de entrada no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitos ou não a tributação.

Diz que o Contribuinte Autuado alega que se trata de notas de simples remessa de locação, sem incidência de tributos, que tais lançamentos não acarretariam qualquer incidência de tributos. Registra que o mesmo solicita a anulação da multa baseado na aplicação do art. 158 do Decreto nº 769/99, que destaca.

Neste contexto, aduz que, como fica bem claro no Decreto, cabe as Juntas de Julgamento Fiscal ou as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Mantém, então, o teor do presente PAF no aguardo do julgamento pela procedência da presente notificação fiscal.

À fl. 43, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 26/06/2019, resultou de uma ação fiscal realizada por agente Fiscal Autuante lotada na unidade da IFEP INDÚSTRIA, em que no exercício de sua função de Fiscalização, em cumprimento da O.S. 501466/19, constituiu o presente lançamento, referente à exigência de multa no valor de R\$11.561,37, mais acréscimo moratório de R\$5.700,65, que perfaz o montante de R\$26.153,61, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal no exercício de 2014, conforme demonstrativos acostados às fls. 5 a 14 dos autos.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96.

Por falta de registro, na escrita fiscal competente, de nota fiscal de entrada, como assim dispõe os artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a Autuante lavrou a Notificação Fiscal em tela, imputando a multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem ou mercadoria que entrou no estabelecimento do Contribuinte Autuado, sem o devido registro nos livros fiscais competentes, no ano de 2014, tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, efeitos a partir de 22/12/17; e aplicação retroativa, em obediência à Lei nº 13.461/2015, combinado com a alínea “c” do inciso I, do art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Neste contexto, não há qualquer elemento ou qualquer arguição nos autos de falta de cometimento da infração imputada, apenas a irresignação do Contribuinte Autuado, de afirmar que se tratam de ausência de registro de notas fiscais relacionadas a meras remessas que não impactam no recolhimento do tributo, o que, à luz do disposto no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia, não importa a natureza da operação, em se tratando de documento fiscal, o contribuinte tem obrigação legal de registrar na sua escrita fiscal competente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da autuação, em que a agente Fiscal Autuante agiu nos exatos termos da legislação; e estando a exigência da multa corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, voto pela subsistência da autuação.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não mais possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o

artigo 158 do RPAF/BA, que foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19, DOE de 21/12/19, efeitos a partir de 01/01/20, retirando, em relação às multas por descumprimento de obrigações acessórias, a autorização das Juntas de Julgamento Fiscal ou Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, de poder reduzir ou cancelar, desde que ficasse provado que a infração houvera sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **108595.0007/19-0**, lavrado contra **MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$11.561,37**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA